

126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), a ser pago à Credora, referente a aviso prévio indenizado, férias + 1/3, cesta básica, diferenças de FGTS + 40%, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como indenização por dano moral, conforme se verifica a seguir:

As Reclamadas **ESCRIBA, AGE e SERBER** confessam e se comprometem a pagar à Reclamante a importância líquida, certa e exigível de **R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil mil reais)** por intermédio da habilitação de crédito perante o Administrador Judicial da recuperação judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, autos nº 0008477-14.2012.8.26.0609, devendo a Secretária deste MM. Juízo expedir a **Certidão de Habilitação de Crédito**, com urgência.

1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (45 DIAS):	R\$ 6.448,00
2. FÉRIAS INDENIZADAS	
(vencidas/dobra/proporcionais) + 1/3:	R\$ 19.674,00
1. INDENIZAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS:	R\$ 7.398,00
2. FGTS - 40%:	R\$ 29.000,00
3. MULTA 477 DA CLT:	R\$ 4.318,00
4. MULTA 467 DA CLT:	R\$ 31.419,00
5. INDENIZAÇÃO DANO MORAL:-	R\$ 25.743,00
TOTAL:	R\$ 126.000,00

HOMOLOGO O ACORDO noticiado no doc. protocolado em 07/03/17 (Id. c947bed), nos termos avençados pelas partes, no importe de R\$ 126.000,000 para produzir seus regulares efeitos de direito, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

(Trechos extraídos ids nºc947bcd, 67304b6 e 8c49891 RT nº 1002316-17.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
05.04.2010 à 25.06.2012	Danos Morais	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos Morais	R\$ 25.743,00
05.04.2010 à 25.06.2012	Aviso Prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio	R\$ 6.448,00
05.04.2010 à 25.06.2012	Férias + 1/3:2012/2013; 2013/2014; 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3: 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016	R\$ 19.674,00
05.04.2010 à	Diferenças de FGTS	R\$ 6.636,36	26.06.2012 à	Diferenças de FGTS	R\$ 10.763,64

25.06.2012			28.09.2018		
05.04.2010 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 11.600,00
05.04.2010 à 25.06.2012	Multa art. 467 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa art. 467 CLT	R\$ 33.419,00
05.04.2010 à 25.06.2012	Multa art. 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa art. 477 CLT	R\$ 4.318,00
05.04.2010 à 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 7.398,00
TOTAL		R\$ 6.636,36	TOTAL		R\$ 119.363,64
TOTAL CONCURSAL		R\$ 6.636,36	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 119.363,64
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 126.000,00		

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído com a homologação do acordo, (**27.04.2017**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

9. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

10. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **27.04.2017**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	27/04/2017	27/04/2017	R\$ 6.636,36	11,035242%	R\$ 7.368,70
Extraconcursal	27/04/2017	27/04/2017	R\$ 119.363,64	11,035242%	R\$ 132.535,71
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 139.904,40

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior

à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

14. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da*

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Viviane Martins Pinheiro Valadares na relação creditícia pelo montante de R\$ 7.368,70 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) na classe trabalhista concursal, o montante de R\$ 132.535,71 (cento e trinta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Viviane Martins Pinheiro Valadares

Valor do Crédito: R\$ 7.368,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 132.535,71

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jeferson de Brito Santana
CPF/CNPJ	344.953.148-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0011781-50.2014.8.26.0609, por meio do qual o Credor Jeferson de Brito Santana, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante, pelo montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1000575-73.2014.5.02.0501, autuada na 1ª Vara do

Trabalho de Taboão da Serra/SP.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido fls.02/03 e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por JEFERSON DE BRITO SANTANA, no quadro geral de credores da falência de ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R\$9.000,00 pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 06 de novembro de 2015.

(Trecho extraído fl. 25 do incidente)

4. Nesta toada, ao compulsar os documentos acostados aos autos, à Administradora Judicial constatou que o crédito é **integralmente extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **02.07.2012 a 11.02.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

III – CONTRATO DE TRABALHO.

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 02/07/2012, para exercer a função de “oficial prensista – C”. Em 11/02/2014, o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa, por iniciativa da Reclamada, época em que seu salário estava fixado em R\$6,40 (seis reais e quarenta centavos) por hora.

(Trecho extraído ID.454587 da RT nº 1000575-73.2014.5.02.00501)

5. Ademais, foi possível constatar a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia 16.09.2014, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1000575-73.2014.5.02.0501
RECLAMANTE JEFFERSON DE BRITO SANTANA
RECLAMADO(A)(S) ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro

Em 16 de setembro de 2014, na sala de audiências da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

As reclamadas pagarão ao reclamante a importância líquida de R\$ 9.000,00, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609, 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra/SP.

Transação composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes à somatória de férias proporcionais mais 1/3 (R\$ 1.720,83), aviso prévio indenizado (R\$ 1.548,00), diferenças do FGTS (R\$ 1.800,00) e indenização civil (R\$ 2.931,12, sem a incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais.

(Trecho extraído ID. 3d058a7 RT nº 1000575-73.2014.5.02.0501)

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da

decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 13.825,19
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Jeferson de Brito Santana	16/09/2014	16/09/2014	R\$ 9.000,00	53,613236%	0,00000%	R\$ 13.825,19

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Jeferson de Brito Santana na relação creditícia pelo montante de R\$ 13.825,19 (treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jeferson de Brito Santana

Valor do Crédito: R\$ 13.825,19

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jivanildo Pereira Dos Santos
CPF/CNPJ	941.838.055-20
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 28.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia principais peças Reclamação Trabalhista
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1008247-13.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Jivanildo Pereira Dos Santos, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de acordo realizado em audiência de conciliação na Reclamação Trabalhista nº 1001375-98.2014.5.02.0502, autuada na 2ª Vara do

Trabalho de Taboão da Serra.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico (p. 86/89) e do Ministério Público (p. 104), defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **Jivanildo Pereira dos Santos** no quadro geral de credores da falência de **Escriba Comércio de Móveis Ltda Em Recuperação Judicial**, pela importância de R\$ 28.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído fl. 105 do incidente)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **10.11.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a ser pago ao Credor, referente à multa do art. 477/CLT, cesta básica, férias indenizadas, dobras e proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado, diferenças de FGTS + 40% e “outros”, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001375-98.2014.5.02.0502
RECLAMANTE JIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADA ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 10 de novembro de 2016, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exma. Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

A reclamada pagará ao reclamante a **importância líquida de R\$ 28.000,00**, a ser atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data, quando da data do efetivo pagamento, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria da Vara expedir, para tanto, **Certidão de Habilitação de Crédito**, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes à multa do art. 477/CLT (R\$ 1.408,00), à cesta básica (R\$ 1.000,00), às férias indenizadas, dobras e proporcionais + 1/3 (R\$ 7.039,99), ao aviso prévio indenizado (R\$ 1.408,00), às diferenças de FGTS + 40%(R\$ 8.894,01) e aos outros (R\$ 8.250,00).

(Trecho extraído RT nº 1001375-98.2014.5.02.0502)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **15.03.2011 à 26.09.2014**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 128.97474.89-2	11 Nome JIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS			13 Bairro JD N S FATIMA		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA NARUMI NAKAYAMA, 225						
14 Município EMBU DAS ARTES	15 UF SP	16 CEP 06.816-250	17 CTPS (nº, série, UF) 0066206 - 0170 / SP	18 CPF 941.838.055-20		
19 Data de Nascimento 13/03/1976	20 Nome da Mãe MARIA PEREIRA DOS SANTOS					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. 1.454,94	24 Data de Admissão 15/03/2011	25 Data do Aviso Prévio 26/09/2014	26 Data da Afastamento 28/09/2014	27 Cod. Afastamento 3,12		
28 Perceito Alm. (%) TRCT 0,00	29 Perceito Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 865E30	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 82.652.804/0001-59 SIND OF MARCENEIROS					

(Trecho extraído RT nº 1001067-28.2015.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial com o intuito de realizar a individualização das verbas homologadas no acordo constante na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal. Veja-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
15.03.2011 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 1.934,50	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 3.401,91
15.03.2011 à 25.06.2012	40% FGTS	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	40% FGTS	R\$ 3.557,60
15.03.2011 à 25.06.2012	Cesta Básica - Maio/2014 em diante	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica - Maio/2014 em diante	R\$ 1.000,00
15.03.2011 à 25.06.2012	Férias 2012/2013 em dobro + 1/3	R\$ 831,11	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2012/2013 em dobro + 1/3	R\$ 2.688,89
15.03.2011 à	Férias 2013/2014 em dobro + 1/3	R\$ -	26.06.2012 à	Férias 2013/2014 em dobro + 1/3	R\$ 3.520,00

25.06.2012			28.09.2018		
15.03.2011 à 25.06.2012	Multa Art. 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa Art. 477 CLT	R\$ 1.408,00
15.03.2011 à 25.06.2012	Aviso Prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio	R\$ 1.408,00
15.03.2011 à 25.06.2012	Outros	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Outros	R\$ 8.250,00
TOTAL		R\$ 2.765,61	TOTAL		R\$ 25.234,39
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.765,61	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 25.234,39
TOTAL DAS VERBAS			28.000,00		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Dando seguimento, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no

art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	10/11/2016	10/11/2016	R\$ 2.765,61	17,345979%	0,00000%	R\$ 3.245,33
Extraconcursal	10/11/2016	10/11/2016	R\$ 25.234,39	17,345979%	0,00000%	R\$ 29.611,54
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 32.856,87

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em***

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² **(Original sem grifos)**

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ **(Original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** ao pedido de habilitação de crédito, para incluir o crédito em favor do Credor Jivanildo Pereira Dos Santos

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020;

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

na relação creditícia pelo montante de R\$ 32.856,87 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo o montante de R\$ 2.765,61 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 25.234,39 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jivanildo Pereira Dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 2.765,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 25.234,39

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Aurélio Machado da Silva
CPF/CNPJ	063.013.294-14
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Ata audiência de conciliação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0005032-46.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor José Aurélio Machado da Silva, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores pelo montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), na classe Trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1001660-60.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) na relação creditícia, entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 02/04) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **JOSÉ AURÉLIO MACHADO DA SILVA** no quadro geral de credores da falência de **Escriba Comércio de Móveis Ltda**, pela importância de **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito, cientificando-se o Ministério Público.

P.R.I

Taboão da Serra, 23 de fevereiro de 2018.

(Trecho extraído autos nº 0005032-46.2016.8.26.0609)

4. Nesse ínterim, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.07.2012 à 25.03.2015**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 136.12462.93-7	11 Nome JOSE AURELIO MACHADO DA SILVA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA ILHA COMPRIDA, 375				13 Bairro JD DAS OLIVEIRAS	
14 Município EMBU DAS ARTES	15 UF SP	16 CEP 06.817-180	17 CTPS (nº, série, UF) 0056453 - 0042 / PE	18 CPF 063.013.294-14	
19 Data de Nascimento 11/06/1971	20 Nome da Mãe MARIA CONCILIA DA SILVA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.308,07	24 Data de Admissão 02/07/2012	25 Data do Aviso Prévio 25/03/2015	26 Data de Afastamento 25/03/2015	27 Causa Afastamento S/2	
28 Perceção Alm. (%) TRCT 0,00	29 Perceção Alm. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 865.530. -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					

(Trecho extraído RT nº 1001660-60.2015.5.02.0501)

5. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - **às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial**, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, ao compulsar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **17.03.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001660-60.2015.5.02.0502
RECLAMANTE: JOSE AURELIO MACHADO DA SILVA
RECLAMADO(A)(S): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 17 de março de 2016, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) pagará ao(s) reclamante, neste ato, a importância líquida de R\$ 17.000,00, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

(Trecho extraído autos nº 1001660-60.2015.5.02.0502)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

6. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **17.03.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	17/03/2016	17/03/2016	R\$ 17.000,00	27,885202%	R\$ 21.740,48
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 21.740,48

7. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.
8. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.
9. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar***

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor José Aurélio Machado da Silva na relação creditícia pelo montante de R\$ 21.740,48 (vinte e um mil setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Titular do Crédito: José Aurélio Machado da Silva

Valor do Crédito: R\$ 21.740,48

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Cícero de Lima Junior
CPF/CNPJ	184.752.938-08
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 10011780-65.2014.8.26.0609, por meio do qual o Credor José Cícero de Lima Junior, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000537-61.2014.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:

Vistos,

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido fls. 24, e em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ CÍCERO DE LIMA JÚNIOR, no quadro geral de credores da falência de ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pela importância de R\$12.500,00 pertencente a classe trabalhista.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 06 de novembro de 2015

(Trecho extraído autos do incidente 0011780-65.2014.8.26.0609)

4. Neste íterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **24.06.2010 à 12.02.2014** conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 125.01056.85-1	11 Nome JOSE CICERO DE LIMA JUNIOR			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA AMERICA DO SUL, 125				13 Bairro PQ PARAISO
14 Município ITAPECERICA DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 06.852-210	17 CTPS (nº, série, UF) 0099333 - 0225 / SP	18 CPF 184.752.938-08
19 Data de Nascimento 3/10/1977	20 Nome da Mãe JOSEFA AUXILIADORA DE LIMA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de Trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.450,34	24 Data de Admissão 24/06/2010	25 Data do Aviso Prévio 12/2/2014	26 Data de Afastamento 12/02/2014	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (nº) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (nº) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 865530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Labural 62.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				

(Trecho extraído RT nº 1000537-61.2014.5.02.0501)

5. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **03.09.2014**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a ser pago ao Credor, referente a danos morais, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000537-61.2014.5.02.0501
 RECLAMANTE: JOSE CICERO DE LIMA JUNIOR
 RECLAMADAS: ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro

Em 03 de setembro de 2014, na sala de audiências da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA-SP, sob a presidência da Exma. Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIADOS

As reclamadas pagarão ao reclamante a importância líquida de R\$ 12.500,00 através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609, 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 1.500,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 1.500,00), férias + 1/3 (R\$ 3.600,00), aviso prévio indenizado(R\$ 1.500,00) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 7.400,00).

(Trechos extraídos id nº b22a75f RT nº 1000288-39,2016.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
24.06.2010 à 25.06.2012	Férias 2011/2012 + 1/3 - 24/06/2011 a 23/06/2012	R\$ 1.140,74	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2011/2012 - 24/06/2011 a 23/06/2012	R\$ 1.205,92
24.06.2010 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 2012/2013; 2013/2014	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3: 2014/2015;	R\$ 4.693,31
24.06.2010 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado	R\$ 1.830,40
24.06.2010 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 1.199,50	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 978,28
24.06.2010 à 25.06.2012	FGTS - 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 1.451,85
TOTAL		R\$ 2.340,24	TOTAL		R\$ 10.159,77
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.340,24	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 10.159,77
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 12.500,00		

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **03.09.2014**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	03/09/2014	03/09/2014	R\$ 2.340,24	54,181873%	R\$ 3.608,23
Extraconcursal	03/09/2014	03/09/2014	R\$ 10.159,77	54,181873%	R\$ 15.664,52
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 19.272,75

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como a atualização prevista na sentença Laboral.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor José Cícero de Lima Junior na relação creditícia pelo montante de R\$ 3.608,23 (três mil seiscentos e oito reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 15.664,52 (quinze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Cícero de Lima Junior

Valor do Crédito: R\$ 3.608,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 15.664,52

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Marcelo Santana Moreira
CPF/CNPJ	035.580.488-30
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 295.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata Audiência de conciliação Trabalhista
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002222-98.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor José Marcelo Santana Moreira, requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém dos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001174-72.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de

Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que a relação empregatícia perdurou do período de **01.10.1997 à 26.11.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 101.01627-31-6	11 Nome JOSE MARCELO SANTANA MOREIRA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA FERREIRA HENRIQUE, 75				13 Bairro PARADA DE TAIPAS	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 02.970-000	17 CTPS (nº, série, UF) 0068039 - 0189 / SP	18 CPF 035.580.488-30	
19 Data de Nascimento 25/11/1981	20 Nome da Mãe JOSELIA BATISTA SANTANA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 9.837,21	24 Data de Admissão 01/10/1997	25 Data do Aviso Prévio 20/05/2015	26 Data do Afastamento 20/05/2015	27 Cod. Afastamento -12	
28 Período Alim. (%) TRCT 0,00	29 Período Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 065-530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.804/0001-59 - SIND OF MARCENEIROS				

(Trecho extraído RT nº 1001174-72.2015.5.02.0502)

4. Cumpre ressaltar que em que pese à relação de trabalho tenha ocorrido em momentos anteriores e posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, as verbas discutidas na Reclamação Trabalhista **tratam-se de verbas integralmente extraconcursal**, pois tiveram seu fato gerador no curso da Recuperação Judicial. Veja-se:

- (i) Condenação nas verbas rescisórias e demais reflexos decorrentes da rescisão imotivada ocorrida em 20/04/2015, incluindo o aviso prévio indenizado, 1/3º proporcional, férias proporcionais e multa sobre o saldo que deveria existir de FGTS; **(a apurar)**;
- (ii) pagamentos dos salários em atraso desde abril de 2015 com aplicação de correção monetária, nos termos da Súmula 361 do TST; **(a apurar)**;
- (iii) Condenação no pagamento das cestas básicas e de ticket alimentação devidas desde outubro de 2013, com os acréscimos legais; **(a apurar)**;
- (iv) Condenação nos **danos morais**, pelos abalos íntimos decorrentes das faltas graves praticadas pela Reclamada **ESCRIBA**, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência; **(a apurar)**;
- (v) aplicadas as penalidades legais decorrentes de cada infração, especialmente do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, pela ausência de recolhimento da FGTS; a do artigo 467 e a do 477, ambos da CLT;

(Trecho extraído RT nº 1001174-72.2015.5.02.0502)

5. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - **às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial**, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência **(original sem grifos)***

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de ata de audiência conciliatória realizada pela Justiça Laboral, à qual ensejou o crédito pleiteado, sendo que fora determinado que o montante acordado seria pago mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca.

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001174-72.2015.5.02.0502
RECLAMANTE: JOSE MARCELO SANTANA MOREIRA
RECLAMADO(A)(S): PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP e outros

Em 26 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) 3ª/4ª/5ª reclamada pagará ao(a) reclamante a importância líquida de R\$ 295.000,00, até 26/5/2016, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial das 3ª, 4ª e 5ª reclamadas em recuperação judicial, devendo o Secretário expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue à parte pelo próprio reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 87.000,00), multa do art. 477/CLT(R\$ 10.000,00), multa de 40% do FGTS(R\$ 45.000,00), férias + 1/3(R\$ 26.000,00), aviso prévio indenizado(R\$ 26.000,00) e danos morais(R\$ 107.000,00).

(Trechos extraídos RT nº 1001174-72.2015.5.02.0502)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convocação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido o Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **26.11.2015**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	26/11/2015	26/11/2015	R\$ 295.000,00	33,092727%	R\$ 392.623,54
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 392.623,54

9. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

10. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

12. Por fim, a Administradora Judicial apresenta a limitação do crédito trabalhista **extraconcursal**, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, ‘c’, do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência⁴, tendo identificado os seguintes valores:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL		
Limite de 150 salários mínimos ⁵ (R\$ 994,00)	R\$ 143.100,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 249.523,54	Quirografário
TOTAL	R\$ 392.623,54	

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

⁴ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05.** (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

⁵ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor José Marcelo Santana Moreira na relação creditícia pelo montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais) na classe trabalhista extraconcursal, e o montante de R\$ 249.523,54 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: José Marcelo Santana Moreira

Valor do Crédito: R\$ 143.100,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 249.523,54

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal- Classe VI

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jose Nilton da Silva de Jesus
CPF/CNPJ	436.119.075-53
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 80.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0008613-69.2016.8.26.0609, por meio do qual o Credor Jose Nilton da Silva de Jesus, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001035-23.2015.5.02.0502, que tramitou perante a

2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **05.11.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001035-23.2015.5.02.0502
RECLAMANTE JOSE NILTON DA SILVA DE JESUS
RECLAMADO(A)(S) BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME

Em 05 de novembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante o valor líquido de R\$ 80.000,00, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609, 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra/SP.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 477/CLT(R\$ 3.587,40), férias + 1/3(R\$ 18.335,60) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 58.077,00).

(Trecho extraído Id. f16f3a9 da RT nº 1001035-23.2015.5.02.0502)

4. Em continuidade, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando a inclusão do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado:**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ruslaine Romano

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ NILTON DA SILVA DE JESUS, no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, Escriba Instalações e Projetos Ltda, Burns Escriba Participações Ltda, Burns Escriba Montagens de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 80.000,00 pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 10 de abril de 2017.

(Trecho extraído autos nº 0008613-69.2016.8.26.0609)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como a Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **09.01.1995 a 17.06.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO						
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 CNPJ/CEI 08.093.979/0001-76	02 Razão Social/Nome ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA					
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) JOSE DINI, 131, 131/245				04 Bairro JARDIM MARIA RO		
05 Município TABOAO DA SERRA	06 UF SP	07 CEP 08.763-015	08 CNAE 3101-2/00	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra		
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 124.42971.62-5	11 Nome JOSE NILTON SILVA DE JESUS					
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA VERA CRUZ, 21				13 Bairro JD BRANCA FLOR		
14 Município ITAPECERICA DA SERRA	15 UF SP	16 CEP 08.855-720	17 CTPS (nº, série, UF) 0038507 - 0145 / SP	18 CPF 436.119.075-53		
19 Data de Nascimento 05/11/1970	20 Nome da Mãe OTAVIA JESUS DA SILVA					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. 3.587,13	24 Data de Admissão 09/01/1995	25 Data do Aviso Prévio 17/06/2015	26 Data de Afastamento 17/06/2015	27 Cod. Afastamento SJ2		
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 865.530. . -	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS					

(Trecho extraído RT nº 1001035-23.2015.5.02.0502)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
20.12.2010 a 25.06.2012	Apuração Diferença FGTS	R\$ 29.767,48	26.06.2012 a 28.09.2018	Apuração Diferença FGTS	R\$ 5.078,72
20.12.2010 a 25.06.2012	Férias 1/3 2013/2014; 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	Férias 1/3 2013/2014; 2014/2015	R\$ 18.335,60
20.12.2010 a 25.06.2012	40% sobre FGTS	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	40% sobre FGTS	R\$ 23.230,80
20.12.2010 a 25.06.2012	Multa artigo 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	Multa artigo 477 CLT	R\$ 3.587,40
TOTAL		R\$ 29.767,48	TOTAL		R\$ 50.232,52
TOTAL CONCURSAL		R\$ 29.767,48	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 50.232,52

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Em continuidade, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convocação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.04.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	05/11/2015	05/11/2015	R\$ 29.767,48	34,145316%	0,00000%	R\$ 39.931,68
Extraconcursal	05/11/2015	05/11/2015	R\$ 50.232,52	34,145316%	0,00000%	R\$ 67.384,57

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Jose Nilton da Silva de Jesus na relação creditícia pelo montante de R\$ 106.776,25 (cento e seis mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 39.931,68 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de 67.384,57 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jose Nilton da Silva de Jesus

Valor do Crédito: R\$ 39.931,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 67.384,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3
OAB/SP nº 303.042 Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Roberto dos Santos
CPF/CNPJ	086.795.718-22
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.848,23	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito autuado sob o n.º 0007667-68.2014.8.26.0100, pelo qual o Credor José Roberto dos Santos requer a inclusão do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 6.848,23 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001269-73.2013.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da

Serra/SP.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao TRT 02ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **09.10.2006 a 25.05.2012**, conforme cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho a seguir, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**:

Fls.: 2

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO			
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR			
01 CNPJ/CEI 06.093.979/0001-76	02 Razão Social/Nome Escriba Comercio de Moveis Ltda		
03 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Av Jose Diniz, 131, 131		04 Bairro Jd Maria Rosa	
05 Município Taboão da Serra	06 UF SP	07 CEP 05763-015	08 CNAE 3101200
09 CNPJ/CEI Tomador/Obra			
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
10 PIS/PASEP 12056146160	11 Nome 4118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS		
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) RUA MANOEL FIALHO, 112		13 Bairro PQ SONTA	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 05856-120	17 Carteira de Trabalho (n.º, série, UF) 0000005227 / 00000001 - SP
18 CPF 086.795.718-22	19 Data de nascimento 14/08/1966	20 Nome da Mãe CICERA CELESTINA DOS SANTOS	
DADOS DO CONTRATO			
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato por prazo indeterminado		22 Causa do Afastamento sj2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador	
23 Remuneração Mês Anterior Afast. 1.368,40	24 Data de admissão 09/10/2006	25 Data do Aviso Prévio 25/05/2012	26 Data de afastamento 25/05/2012

(Trecho extraído RT nº 1001269-73.2013.5.02.0502)

4. Assim, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.08.2013**.

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Valor Principal: **R\$ 4.992,80**

INSS: **R\$ 1755,43**

Custas/ Emolumentos: **R\$ 100,00**

VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 6848,23 (seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos)

CERTIFICO que os valores acima consignados correspondem fielmente ao que consta dos autos, reconhecidos em sentença transitada em julgado, atualizados até **01/08/2013**.

(Trecho extraído da RT nº 1001269-73.2013.5.02.0502)

5. Dando-se seguimento, conforme demonstrado acima, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.08.2013**, sendo que o valor líquido ao Credor perfaz a monta de R\$ 4.992,80 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme r. decisão colacionada abaixo:

Assim com as devidas retificações, feitas pela Secretaria, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamante, para fixar o "quantum debeatur" em R\$ 4.992,80, atualizados até 01/08/2013, sendo R\$ 4.866,28 referentes ao principal e R\$ 126,52 aos juros de mora (2,60%).

(Trecho extraído da RT nº 1001269-73.2013.5.02.0502)

6. Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que os valores a título de custas judiciais não são de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

7. Considerando que à data de atualização apresentada (**01.08.2013**), a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor principal, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação em falência (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						RS 8.551,59
Credor	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
José Roberto dos Santos	01/08/2013	01/08/2013	R\$ 4.992,80	71,278534%	0,00000%	RS 8.551,59

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pela administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Jose Roberto dos Santos, para que passe a constar pelo montante de R\$ 8.551,59 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Titular do Crédito: Jose Roberto dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 8.551,59

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Rui de Santana / Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo
CPF/CNPJ	987.711.755-04
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 49.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002375-46.2018.8.26.0609, por meio do qual o Credor José Rui de Santana, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1000656-82.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Sindicato (p. 33/36) e do Ministério Público (p. 40), defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por José Rui de Santana no quadro geral de credores da falência de Escríba Comercio de Moveis Ltda e Burns Escríba Participações Ltda, pela importância de R\$ 49.500,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 24 de agosto de 2018.

(Trecho extraído autos nº 1002375-46.2018.8.26.0609)

4. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **14.02.2011 à 19.06.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.092018**, confira-se:

COMISSÃO DE TRABALHO
68.715.582/0001.10
COMISSÃO DE TRABALHO
NOME RELEVANTE
Data de 19 de JUNHO de 2015
COMISSÃO DE TRABALHO
Data de 19 de JUNHO de 2015

(Trecho extraído RT nº 1001210-20.2015.5.02.0501)

6. Dando-se seguimento, à Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **08.06.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), a ser pago ao Credor, referente à multa do art. 467/CLT, multa do art. 477/CLT, cesta básica, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, diferenças de FGTS + 40%, PLR, e honorários advocatícios, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001210-20.2015.5.02.0501
 RECLAMANTE: JOSE RUI DE SANTANA
 RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 08 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativo ao processo identificado em epígrafe.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 49.500,00, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

Ficam também conciliados pela habilitação do valor de R\$ 7.000,00 em favor do sindicato assistente do reclamante, a título de honorários.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do art. 467/CLT(R\$ 13.471,59), multa do art. 477/CLT(R\$ 2.074,61), cesta básica(R\$ 1.272,00), férias + 1/3(R\$ 15.214,21), aviso prévio indenizado(R\$ 2.904,45), diferenças de FGTS + 40%(R\$ 13.545,64), PLR (R\$ 1.017,50) e honorários advocatícios (R\$ 7.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trecho extraído id f38c147 da RT nº 1001210-20.2015.5.02.0501)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
14.02.2011 à 25.06.2012	Multa do art. 467/CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467/CLT	R\$ 13.471,59
14.02.2011 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 2.074,61
14.02.2011 à 25.06.2012	Cesta Básica	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 1.272,00
14.02.2011 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2012/2013	R\$ 2.465,27	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3	R\$ 2.606,14
14.02.2011 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 2013/2014; 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3	R\$ 10.142,81

14.02.2011 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado	R\$ 2.904,45
14.02.2011 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 2.546,85	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 5.580,53
14.02.2011 à 25.06.2012	FGTS + 40%	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS + 40%	R\$ 5.418,26
14.02.2011 à 25.06.2012	PLR	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	PLR	R\$ 1.017,50
TOTAL		R\$ 5.012,12	TOTAL		R\$ 44.487,88
TOTAL CONCURSAL		R\$ 5.012,12	TOTAL EXTRA CONCURSAL		R\$ 44.487,88
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 49.500,00		

6. Dando seguimento, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **08.06.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	08/06/2016	08/06/2016	R\$ 5.012,12	24,178912%	R\$ 6.224,00
Extraconcursal	08/06/2016	08/06/2016	R\$ 44.487,88	24,178912%	R\$ 55.244,57
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 61.468,57

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor José Rui de Santana na relação creditícia pelo montante de R\$ 6.224,00 (seis mil duzentos e vinte e quatro reais) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 55.244,57 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

Titular do Crédito: José Rui de Santana

Valor do Crédito: R\$ 6.224,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 55.244,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Kleber Mamedes Ferreira / Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo
CPF/CNPJ	299.569.108-05
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Kleber)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Kleber)
R\$ 38.036,28	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)	Classificação do crédito pretendido pelo Credor (Sindicato)
R\$ 5.705,44	Honorários Advocatícios

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Cópia das principais peças Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1008744-22.2019.8.26.0609, por meio

do qual o Credor Kleber Mamedes Ferreira requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 38.036,28 (trinta e oito mil e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), bem como a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo, pelo valor de R\$ 5.705,44 (cinco mil setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001287-26.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **09.03.2011 à 08.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

O documento é um extrato de trabalho (RT) com o título "EXTRATO DE TRABALHO" no topo. Ele contém campos para "EMPREGADOR", "EMPREGADO", "Data de contratação", "Data de rescisão", "Data de início da recuperação judicial" e "Data de decretação da falência". Há duas áreas destacadas com retângulos vermelhos: a primeira contém a data de início da recuperação judicial "25.06.2012" e a segunda contém a data de decretação da falência "28.09.2018". No rodapé, há o nome da empresa "REPERA COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA" e o CNPJ "08.935.418/0001-00".

(Trecho extraído RT n° 1001287-26.2015.5.02.0501)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **28.09.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 38.036,28 (trinta e oito mil e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), a ser pago ao Credor, das verbas correspondentes a honorários advocatícios, multa do art. 467/CLT, multa do art. 477/CLT, cesta básica, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme abaixo demonstrado:

PROCESSO: 1001287-26.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: KLEBER MAMEDES FERREIRA
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Em 28 de setembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

Ficam as partes conciliadas nos termos da petição de acordo id. nº 85d5c31:

A reclamada quitará o débito do reclamante no importe líquido e total de R\$ 38.036,28 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como **Ofício ao referido Juízo, providência que deverá ser tomada pelo reclamante.**

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a honorários advocatícios (R\$ 5.705,44), multa do art. 467/CLT(R\$ 5.429,98), multa do art. 477/CLT(R\$ 1.537,00), cesta básica(R\$ 1.378,00), férias + 1/3(R\$ 12.236,22), aviso prévio indenizado(R\$ 2.151,80) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 15.303,28), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos id nº 092988a RT nº 1001287-26.2015.5.02.0501)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
09.03.11 à 25.06.2012	Multa do art. 467/CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467/CLT	R\$ 5.429,98
09.03.11 à 25.06.2012	Multa do art. 477/CLT	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477/CLT	R\$ 1.537,00
09.03.11 à 25.06.2012	Cesta básica	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta básica	R\$ 1.378,00
09.03.11 à 25.06.2012	Férias 2012/2013	R\$ 1.982,72	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias 2012/2013	R\$ 2.096,02
09.03.11 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 2013/2014, 2014/2015;	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3: 2013/2014, 2014/2015;	R\$ 8.157,48
09.03.11 à 25.06.2012	Aviso prévio indenizado	-	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso prévio indenizado	R\$ 2.151,80
09.03.11 à 25.06.2012	Diferenças de FGTS	R\$ 2.751,11	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferenças de FGTS	R\$ 6.430,86
09.03.11 à 25.06.2012	FGTS - 40%	-	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 6.121,31

TOTAL	R\$ 4.733,83	TOTAL	R\$ 33.302,45
TOTAL CONCURSAL	R\$ 4.733,83	TOTAL EXTRACONCURSAL	R\$ 33.302,45
TOTAL DAS VERBAS		R\$ 38.036,28	

6. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu ao desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

7. Dando seguimento, no que tange à habilitação dos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença foi proferida em **28.09.2016**, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25.06.2012**), e anterior à convalidação da falência (**28.09.2018**), constatando assim à **extraconcursalidade do crédito**. Veja-se:

Em 28 de setembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

A reclamada deverá também habilitar o valor de R\$ 5.705,44 em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), **servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo, providência que deverá ser tomada pelo reclamante.**

(Trechos extraídos RT nº 1001287-26.2015.5.02.0501)

8. Nesta senda, no tocante à habilitação do crédito a título de honorários assistenciais, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, bem como nos autos incidentais, a Administradora Judicial constatou que o Credor é representado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo.

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCURAÇÃO

KLEBER MARIANO FERREIRA, brasileiro, divorciado, operador de máquinas, nascido aos 16/09/1980, filho de **CLEONICE CARDOSO FERREIRA**, portador de RG 38.235.281 SSP/SP, CPF nº 299.569.108-05, CTPS 0063719 série 00200/SP, PIS 128.21837.26-0, residente e domiciliado na Rua Luiz Antônio de Andrade Vieira, 717 – Jardim Triunfos em Taboão da Serra – CEP. 06785-280, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os **Dezinhos MAGNUS HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 82.968, **WILSON APARECIDO DE ALCURA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 105.765, **ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALENZINI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 85712 e **CARLOS ALBERTO GONÇALVES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 113.427, todos com endereço na rua dos Carmelitas, 148 – Centro de São Paulo – CEP 01030-010 – TELEFONE 3107-8438, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes inclusive os de ciência de fatos e fatos para fazer em geral e onde com este se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ônus de nomeação representá-lo perante o foro da Justiça do Trabalho, Justiça Civil e Justiça Federal, e quaisquer repartições públicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, podendo confessar, transigir, fazer acordos e composição, receber, fazer levantamento de depósitos, e alvarás judiciais, inclusive FGTS e fim e receber quitação, prestar declaração em inventários, consentir com a partilha, ficando autorizado para esta procuração e irrevogável nos termos da legislação em vigor, podendo ainda firmar compromissos, subdeleitar o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

IRREPLICABILIDADE Os poderes ora conferidos destinam-se exclusivamente a promover reclamação trabalhista.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

(Trecho extraído da fl. 04/06 dos autos e RT nº 1001287-26.2015.5.02.0501)

9. Neste sentido, cumpre ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como*

crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.¹” (original sem grifos).

10. Nestes termos, pontua-se que o crédito em testilha foi determinado por sentença proferida em **28.09.2016**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na **classe quirografária**, nos termos do art. 83, VI, “a”, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

11. Ademais, tendo em vista que os créditos aqui tratados não se encontram atualizados até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido aos Credores, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **28.09.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

¹ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	28/09/2016	28/09/2016	R\$ 4.733,83	19,132316%	R\$ 5.639,52
Extraconcursal	28/09/2016	28/09/2016	R\$ 33.302,45	19,132316%	R\$ 39.673,98
Honorários	28/09/2016	28/09/2016	R\$ 5.705,44	19,132316%	R\$ 6.797,02
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 52.110,52

13. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF², bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

14. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

15. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05 - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Kleber Mamedes Ferreira, na relação creditícia pelo montante de R\$ 5.639,52 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

dois centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 39.673,98 (trinta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) na classe trabalhista extraconcursal; bem como a inclusão em favor do Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo pelo montante de R\$ 6.797,02 (seis mil setecentos e noventa e sete reais e dois centavos) na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Kleber Mamedes Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 5.639,52

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 39.673,98

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Oficiais Marceneiros De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 6.797,02

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Lindalma Teixeira Costa
CPF/CNPJ	009.308.398-03
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 84.443,48	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração
iii	Declaração de Hipossuficiência
iv	Ata de Audiência Conciliatória

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001401-94.2016.8.26.0609, por meio do qual a Credora Lindalma Teixeira Costa teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 84.443,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista nº

1001200-70.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 84.443,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais), entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador do crédito:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 2/3) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por LINDALMA TEIXEIRA COSTA, no quadro geral de credores da falência de Escriba Comércio de Móveis Ltda Em Recuperação Judicial, pela importância de R\$ 84.443,48 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), pertencente a classe **trabalhista**. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

(Trecho extraído do Incidente de Crédito n.º 0001401-94.2016.8.26.0609)

1. Nesta toada, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **27.05.1992 à 03.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 104.07720.62-8	11 Nome LINDALMA TEIXEIRA COSTA					
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua RUA BERNARDO TAVERES, 256 - AP 74						13 Bairro VILA PIRAJUSSARA
14 Município EMBU DAS ARTES	15 UF SP	16 CEP 05.786-060	17 CTPS (nº, série, UF) 0071258 - 0362 / SP	18 CPF 009.308.398-03		
19 Data de Nascimento 22/02/1955	20 Nome da Mãe MARIA APARECIDA TEIXEIRA					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado						
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador						
23 Remuneração Mês Ant. 3.543,92	24 Data de Admissão 27/05/1992	25 Data do Aviso Prévio 03/07/2015	26 Data de Afastamento 03/07/2015	27 Cod. Afastamento SJ2		
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) GTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 865.530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 62.652.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS					

(Trecho extraído RT n.º 1001200-70.2015.5.02.0502)

4. Neste íterim, em consulta aos documentos encartados pela Credora, a Administradora Judicial pôde constatar a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **02.12.2015**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 84.443,48

(oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) a Credora, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, referente a danos morais, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, cesta básica, férias + 1/3, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001200-70.2015.5.02.0502
 RECLAMANTE LINDALMA TEIXEIRA COSTA
 RECLAMADO(A(S)) BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME

em 12 de dezembro de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO (RRDS), realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) pagará ao(a) reclamante a importância líquida de R\$ 84.443,48, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, sendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele la própria reclamante.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, respondentes a multa do art. 467/CLT (R\$ 17.047,68), multa do art. 477/CLT (R\$ 3.543,92), cesta básica (R\$ 720,00), férias + 1/3 (R\$ 24.011,68) e diferenças de FGTS + 40% (R\$ 39.120,20).

(Trecho extraído do Incidente de Crédito n.º 0001401-94.2016.8.26.0609)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
27.05.1992 à 25.06.2012	Cesta Básica		26.06.2012 à 28.09.2018	Cesta Básica	R\$ 720,00
27.05.1992 à 25.06.2012	Multa do art. 467 CLT		26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 467 CLT	R\$ 17.047,68
27.05.1992 à 25.06.2012	Multa do art. 477 CLT		26.06.2012 à 28.09.2018	Multa do art. 477 CLT	R\$ 3.543,92
27.05.1992 à 25.06.2012	Férias + 1/3: 27/05/2013 a 27/05/2015		26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3: 27/05/2013 a 27/05/2015	R\$ 24.011,68
27.05.1992 à 25.06.2012	FGTS	R\$ 20.253,29	26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS	R\$ 3.218,83

27.05.1992 à 25.06.2012	FGTS - 40%		26.06.2012 à 28.09.2018	FGTS - 40%	R\$ 15.648,08
TOTAL		R\$ 20.253,29	TOTAL		R\$ 64.190,19
TOTAL CONCURSAL		R\$ 20.253,29	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 64.190,19
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 84.443,48		

6. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**02.12.2015**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

7. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

8. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

9. Logo, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor contido na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido a Credora, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	02/12/2015	02/12/2015	R\$ 20.253,29	32,813434%	R\$ 26.899,09
Extraconcursal	02/12/2015	02/12/2015	R\$ 64.190,19	32,813434%	R\$ 85.253,20
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 112.152,29

11. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior

à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².

12. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

13. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da*

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir o crédito em favor da Credora Lindalma Teixeira Costa na relação creditícia pelo montante de R\$ 26.899,09 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), na classe trabalhista concursal e o montante de R\$ 85.253,20 (oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), na classe trabalhista extraconcursal .

Titular do Crédito: Lindalma Teixeira Costa

Valor do Crédito: R\$ 26.899,09

Classificação do Crédito: - Classe I
Trabalhista Concursal

Valor do Crédito: R\$ 85.253,20

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Lourizete Quintino De Oliveira
CPF/CNPJ	373.730.994-91
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 22.705,67	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0002536-73.2018.8.26.0609, por meio do qual o Credor Lourizete Quintino De Oliveira, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 22.705,67 (vinte e dois mil setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000658-52.2015.5.02.0502, que tramitou perante a

2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 22.705,67 (vinte e dois mil setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) na relação creditícia, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado**:

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido (fls. 2/3) e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por Lourizete Quintino de Oliveira no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 22.705,67, pertencente a classe trabalhista. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P. L. C.

Taboão da Serra, 19 de julho de 2018.

(Trecho extraído autos nº 0002536-73.2018.8.26.0609)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **03.11.2011 a 06.03.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

10 PIS/PASEP 120.90675 00-1		11 Nome LOURIZETE QUINTINO DE OLIVEIRA	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, complementos) Estrada ESTRADA SAO FRANCISCO, 1592			
14 Município TABOÃO DA SERRA		15 UF SP	16 CEP 05.765-000
17 Cidade PARQUE TABOÃO		18 CTPS nº, série, (UF) 0000018 - 0003 / AL	19 CPF 373.730.904-91
18 Data de Nascimento 13/02/1963	20 Nome do Mãe PUREZA MARIA DE OLIVEIRA		
DADOS DO CONTRATO			
21 Tipo de Contrato 1, Contrato de trabalho por prazo indeterminado			
22 Causa do Rescisão Despedida sem justa causa, pelo empregador			
23 Remuneração Mês Ant. 1.685,23	24 Data de Admissão 03/11/2011	25 Data do Aviso Prévio 06/03/2015	26 Data de Anistiamto 06/03/2015
27 Cod. Abastamento BJ2	28 Período Alm. (%) TRCT 0,00	29 Período Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado
31 Códigos Sindicat 855,530	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 02.852.904/0001-59 SIND OF MARCENEIROS		
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS			
VERBAS RESCISÓRIAS			

(Trecho extraído RT nº 1000382-58.2014.5.02.0501)

5. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
03.11.2011 a 25.06.2012	Apuração Diferença FGTS	R\$ 981,59	26.06.2012 a 28.09.2018	Apuração Diferença FGTS	R\$ 5.094,70
03.11.2011 a 25.06.2012	Aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	Aviso prévio	R\$ 3.040,98
03.11.2011 a 25.06.2012	Saldo de salário março/2015	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	Saldo de salario março/2015	R\$ 309,25
03.11.2011 a 25.06.2012	13º proporcional 2015	R\$ -	26.06.2012 a 28.09.2018	13º proporcional 2015	R\$ 515,42
03.11.2011 a 25.06.2012	Férias 2012/2013 + 1/3 em dobro	R\$ 2.004,41	26.06.2012 a 28.09.2018	Férias 2012/2013 + 1/3 em dobro	R\$ 2.118,95
03.11.2011 a 25.06.2012	Férias vencidas + 1/3 simples		26.06.2012 a 28.09.2018	Férias vencidas + 1/3 simples	R\$ 2.061,68
03.11.2011 a 25.06.2012	Férias Proporcionais 2014/2015 + 1/3		26.06.2012 a 28.09.2018	Férias Proporcionais 2014/2015 + 1/3	R\$ 1.030,84
03.11.2011 a 25.06.2012	FGTS Sobre as verbas		26.06.2012 a 28.09.2018	FGTS Sobre as verbas	R\$ 309,25
03.11.2011 a 25.06.2012	40% sobre FGTS		26.06.2012 a 28.09.2018	40% sobre FGTS	R\$ 123,70
03.11.2011 a 25.06.2012	40% sobre FGTS depositado		26.06.2012 a 28.09.2018	40% sobre FGTS depositado	R\$ 188,94
03.11.2011 a 25.06.2012	Multa artigo 477 CLT		26.06.2012 a 28.09.2018	Multa artigo 477 CLT	R\$ 1.546,26
03.11.2011 a 25.06.2012	Multa artigo 467 CLT		26.06.2012 a 28.09.2018	Multa artigo 467 CLT	R\$ 8.950,91
03.11.2011 a 25.06.2012	Cestas Básicas		26.06.2012 a 28.09.2018	Cestas Básicas	R\$ 1.081,30

03.11.2011 a 25.06.2012	PLR 2013/2014		26.06.2012 a 28.092018	PLR 2013/2014	R\$ 674,14
03.11.2011 a 25.06.2012	PLR 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 a 28.092018	PLR 2014/2015	R\$ 243,13
03.11.2011 a 25.06.2012			26.06.2012 a 28.092018	Juros	R\$ 2.436,86
TOTAL		R\$ 2.986,00	TOTAL		R\$ 29.726,31
Contribuições Previdenciárias Reclamante			Contribuições Previdenciárias Reclamante		R\$ (64,67)
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.986,00	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 29.661,64
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 32.647,64		

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

7. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **01.04.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Juros Mora a.m	1%					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/04/2016	01/07/2017	R\$ 2.986,00	27,215345%	14,90000%	R\$ 4.364,65
Extraconcursal	01/04/2016	01/07/2017	R\$ 29.661,64	27,215345%	14,90000%	R\$ 43.356,55
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018						R\$ 47.721,20

8. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral. Veja-se:

Da Correção Monetária e Juros de Mora

Ao valor objeto dessa condenação serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8177/91), incidentes sobre o principal atualizado (Súm. 200 do TST), observando-se a época própria (súmula 381 do TST).

(Trechos extraídos RT nº 1000382-58.2014.5.02.0501)

9. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, §2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido. (original sem grifos)²

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Lourizete Quintino De Oliveira na relação creditícia pelo montante de R\$ 47.721,20 (quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), sendo o montante de R\$ 4.364,65 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de 43.356,55 (quarenta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Lourizete Quintino De Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 4.364,65

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 43.356,55

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

² TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luiz Carlos Pais
CPF/CNPJ	010.428.678-44
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 110.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia principais trechos da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0001229-21.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Luiz Carlos Pais requer habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) na classe Trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob

o nº 1002302-33.2015.5.02.0501, que tramitou perante à 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Dando seguimento, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado, julgando improcedente o pleito do Credor, por, na época, tratar-se de crédito extraconcursal, não estando sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Veja-se:

Por fim, cabe ressaltar que a presente decisão não significa negativa ao crédito, mas sim que o crédito não se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consequentemente, circunstância mais favorável ao credor.

De rigor, pois, a improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ CARLOS PAIS** em face de **ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(Trecho extraído incidente 0001229-21.2017.8.26.0609)

4. Nesta toada, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **21.01.2013 à 30.04.2015**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

02 **DO REGISTRO**

Ingressou o Reclamante aos préstimos da 1ª Reclamada - **Escriba Instalações Projetos Ltda** em **21 de janeiro de 2013**, para exercer as funções de **coordenador de projetos**, sendo que, ao contrário do que preceitua o artigo 29 c/c artigo 41 da CLT, em sua CTPS não foram anotados os respectivos registros, devendo, portanto, ser oficiados os órgãos competentes (DRT, CEF e INSS) para aplicação da multa contida nos artigos 47 e 55 da CLT.

Ademais, o contrato do Reclamante foi rescindido em **30 de abril de 2015**, sendo que percebia salário último de **R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais)**.

(Trecho extraído RT nº 1002302-33.2015.5.02.0501)

5. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - **às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial**, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência **(original sem grifos)***

6. Dando-se seguimento, salienta-se à Administradora constatou ata de audiência de conciliação, com força de certidão de habilitação de crédito emitida pela Justiça Laboral, consignando a existência de crédito no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em favor do Reclamante, ora Credor atualizado até o dia **29.11.2016**, confira-se:

1002302-33.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS PAIS
RECLAMADO(A): ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.

Em 29 de novembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza JULIANA HEREK VALERIO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

As reclamadas do Grupo Escriba (4 primeiras do polo passivo) quitarão o débito da reclamante no importe líquido e total de R\$ 110.000,00 mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo, providência que deverá ser tomada pelo reclamante.

(Trecho extraído id.fed586e RT nº 1002302-33.2015.5.02.0501)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

6. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até 29.11.2016, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (28.09.2018), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	29/11/2016	29/11/2016	R\$ 110.000,00	16,620965%	R\$ 128.283,06
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 128.283,06

7. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como à atualização prevista na sentença Laboral.

8. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² (Original sem grifos)

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ (Original sem grifos).*

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Luiz Carlos Pais na relação creditícia pelo montante de R\$ 128.283,06 (cento e vinte e oito mil duzentos e oitenta e três reais e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luiz Carlos Pais

Valor do Crédito: R\$ 128.283,06

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luci Neri Borges De Novais
CPF/CNPJ	350.490.548-42
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 6.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Ata audiência de conciliação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1007407-32.2018.8.26.0609, por meio do qual a Credora Luci Neri Borges De Novais requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na classe Trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada

sob o nº 1001062-09.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre consignar que o crédito em testilha é **extraconcursal em sua totalidade**, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, sendo que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **03.12.2012 à 12.05.2014**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **25.06.2012** e a convalidação de falência se deu no dia **28.09.2018**, veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO
Empregador: 06.094.252/0001-03
EMPRESA: ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
Rua: Av. José Dini, 131 - Sala A
Município: Jardim Maria Rosa - CEP 06783-015
Esp. do Estab.: TABOÃO DA SERRA - SP
Cargo: Operação Tele marketing
Data admitido: 03 de Dezembro de 2012
Data saída: 12 de Maio de 2014
Remuneração específica: R\$ 1.084,00 (Hum mil e oitenta e quatro Reais)
ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
Ass. do empregador: [assinatura]
Ass. do empregado: [assinatura]

(Trecho extraído RT nº 1001062-09.2015.5.02.0501)

4. Nesse sentido, importante registrar que à luz da interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E da LFR, é possível inferir que os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência (original sem grifos)

6. Nesse sentido, ao compulsar os documentos apresentados pela Credora, a Administradora Judicial constatou a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia 10.05.2016, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a Credora, a ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001062-09.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: LUCI NERI BORGES DE NOVAIS
RECLAMADO(A): ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.

Em 10 de maio de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 6.500,00, mediante habilitação desse valor nos autos da recuperação judicial 0008477-14.2012.8.26.0509 em favor do reclamante.

(Trecho extraído autos nº 1007407-32.2018.8.26.0609)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

5. Neste ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido a Credora, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **10.05.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Termo Final Mora	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Valor	10/05/2016	10/05/2016	R\$ 6.500,00	25,490092%	R\$ 8.156,86
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 8.156,86

6. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹, bem como a atualização prevista na sentença Laboral.

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

7. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

8. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido –*

*Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.² **(Original sem grifos)***

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.³ **(Original sem grifos)**.*

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Luci Neri Borges De Novais na relação creditícia pelo montante de R\$ 8.156,86 (oito mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luci Neri Borges De Novais

Valor do Crédito: 8.156,86

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

² TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

³ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Maria das Santas Francisca de Almeida Dias
CPF/CNPJ	111.164.108-00
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 36.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata Audiência de conciliação Trabalhista
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002526-12.2018.8.26.0609, por meio do qual a Credora Maria das Santas Francisca de Almeida Dias, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém dos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001557-53.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de

Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) na relação creditícia, entretanto sem trazer à **classificação do crédito de acordo com o período trabalhado:**

Ante os pareceres favoráveis do Síndico (p. 28/31) e do Ministério Público (p. 35), defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **Maria das Santas Francisca de Almeida Dias** no quadro geral de credores da falência de **Escriba Comércio de Móveis Ltda**, pela importância de R\$ 36.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 22 de agosto de 2018.

(Trecho extraído autos nº 002526-12.2018.8.26.0609)

4. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como à Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **01.07.2011 à 13.06.2016**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

06.093.97/0001-76
 CONTRATO DE TRABALHO
 ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Empregador: AVENIDA JOSÉ DINI, 131
 Rua: JD. MARIA ROSA - CEP 06763-015
 Município: TABOÃO DA SERRA - SP

Empregado: *Oficial Contabilidade - A*
 Cargo: *763215*

Data admissão: *01 de Junho* de *2011*

Recibo nº: *4254* Fls/Folhas: _____
 Registro profissional: *PB 5.68 C Contador*
Klein e Peres da Silva
10/2011

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Aut. do Ministério do Trabalho nº _____

1.º _____
 2.º _____

Data saída: *17 de JUNHO* de *2015*

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Aut. do Ministério do Trabalho nº _____

1.º _____
 2.º _____

(Trecho extraído RT nº 1001557-53.2015.5.02.0501)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial diligenciou no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia **13.06.2016**, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser pago a Credora, referente a danos morais, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, e diferenças de FGTS + 40%, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO: 1001557-53.2015.5.02.0501
RECLAMANTE: MARIA DAS SANTAS FRANCISCA DE ALMEIDA
RECLAMADO(A): ESCRIBA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.

Em 13 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) pagará ao(a) reclamante a importância líquida e total de R\$ 36.000,00, mediante habilitação nos autos de recuperação judicial da reclamada na 2ª Vara Cível desta Comarca (0008477-14.2012.8.26.0609), servindo a presente ata como Ofício ao referido Juízo.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 10.081,40), multa do art. 477/CLT(R\$ 1.911,80), férias + 1/3(R\$ 10.196,26), aviso prévio indenizado(R\$ 2.676,51) e diferenças de FGTS + 40%(R\$ 11.134,03), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trechos extraídos RT nº 1001557-53.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
09.05.2011 à 25.06.2012	Danos morais	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Danos morais	R\$ 10.081,40
09.05.2011 à 25.06.2012	Multa art. 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Multa art. 477 CLT	R\$ 1.911,80
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2012/2013	R\$ 1.652,17	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 2012/2013	R\$ 1.746,58
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2013/2014	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 2013/2014	R\$ 3.398,75
09.05.2011 à 25.06.2012	Férias + 1/3 2014/2015	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Férias + 1/3 2014/2015	R\$ 3.398,75
09.05.2011 à 25.06.2012	Aviso Prévio	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	Aviso Prévio	R\$ 2.676,51
09.05.2011 à 25.06.2012	Diferença FGTS	R\$ 1.662,03	26.06.2012 à 28.09.2018	Diferença FGTS	R\$ 5.018,39
09.05.2011 à 25.06.2012	40% - FGTS	R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018	40% - FGTS	R\$ 4.453,61
09.05.2011 à 25.06.2012		R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018		R\$ -
09.05.2011 à 25.06.2012		R\$ -	26.06.2012 à 28.09.2018		R\$ -
TOTAL		R\$ 3.314,20	TOTAL		R\$ 32.685,80
TOTAL CONCURSAL		R\$ 3.314,20	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 32.685,80
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 36.000,00		

7. Acerca da verba de danos morais, considerando que fora constituído na data da audiência de conciliação, (**07.06.2018**), resta claro que o crédito em testilha é extraconcursal em sua totalidade.

8. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO, PARA

*DEFERIR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL, **CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A **EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. DANO MORAL DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**. QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, O CRÉDITO É EXTRACONCURSAL, POIS O FATO GERADOR É A DATA DA SENTENÇA QUE OS ARBITROU. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO¹. **(original sem grifos)***

9. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

10. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

¹ TJ-SP - AI: 20963326320218260000 SP 2096332-63.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/08/2021

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido a Credora, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **13.06.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018						
Termo Final Mora	28/09/2018						
Atualização	SELIC						
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	13/06/2016	13/06/2016	R\$ 3.314,20	23,983420%	0,00%	0,00000%	R\$ 4.109,06
Extraconcursal	13/06/2016	13/06/2016	R\$ 32.685,80	23,983420%	0,00%	0,00000%	R\$ 40.524,97
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018							R\$ 44.634,03

12. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF².

13. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a

² Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

*administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da decretação da falência (16/4/2010) e acrescida de juros de 1% a.m., visto que, o cálculo deveria ser atualizado desde 01/07/04, com observação de que havendo ativos suficientes, o crédito será satisfeito com todos os acréscimo legais até a sua efetiva liquidação – Decisão parcialmente reformada neste sentido – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.³ (Original sem grifos)*

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito em falência – Decisão de origem que habilitou crédito sem atualizá-lo até a data da quebra – Inconformismo da credora – Acolhimento – **Crédito que deve ser habilitado nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05** - Valor correto que deverá ser apurado mediante perícia – Decisão reformada – Recurso provido.⁴ (Original sem grifos).*

³ TJ-SP - AI: 21243304020208260000 SP 2124330-40.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020

⁴ TJ-SP - AI: 22817882320208260000 SP 2281788-23.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/04/2021

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor da Credora Maria das Santas Francisca de Almeida Dias na relação creditícia pelo montante de R\$ 44.634,03 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e três centavos), sendo o montante de R\$ 4.109,06 (quatro mil cento e nove reais e seis centavos) na classe trabalhista concursal, e o montante de R\$ 40.524,97 (quarenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Maria das Santas Francisca de Almeida Dias

Valor do Crédito: R\$ 4.109,06

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal- Classe I

Valor do Crédito: R\$ 40.524,97

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Mauro Antonio Vieira de Brito
CPF/CNPJ	123.944.958-55
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 235.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 0000664-57.2017.8.26.0609, por meio do qual o Credor Mauro Antonio Vieira de Brito, teve deferida a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante, pelo montante de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001399-95.2015.5.02.0501, que tramitou perante a

1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência da r sentença, proferida no dia **13.12.2016**, na qual o MM. Juízo Laboral apresenta ciência do acordo entre as partes, onde pactuaram o pagamento da quantia de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) ao Credor, a ser habilitado nos autos do processo em epígrafe, conforme se verifica a seguir:

Nesta data faço os presentes autos concisos pelo MM. Juízo do Trabalho.

TABOÃO DA SERRA, 13 de Dezembro de 2016.

ROGERIO MEDAGI

Homologo o acordo de ID 16218b4, entre MAURO ANTONIO VEIRA DE BRITO (CPF: 023.944.668-33) e EBORIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, (CNPJ: 06.042.874/0001-70) E OUIAS, nos seus próprios termos, para que surta todos os efeitos de direito.

A presente sentença homologatória tem força de **Ofício para a habilitação do crédito de R\$ 235.000,00** (duzentos e trinta e cinco mil reais), reajustados com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, perante o Administrador Judicial da Recuperação Judicial que funciona perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, auto nº 0000477-14.2015.8.20.0038, mediante depósito na conta corrente do advogado do reclamante, Dr. Nilson Gonçalves, no Banco do Brasil, Agência nº 1020-0, Conta Corrente nº 27100-X.

Cálculo às partes

Cumprido, arquivem-se

Intimem-se

(Trecho extraído autos nº 0000664-57.2017.8.26.0609 fl. 05)

Primeiramente cumpre esclarecer que fora celebrado ACORDO ENTRE AS PARTES, conforme Minuta: id *fe218b4*.

Assim sendo, segue a discriminação:

v **100% de verbas de natureza indenizatória:**

- v Ref. Aviso Prévio Indenizado R\$ 26.341,56;
- v Ref. FGTS + multa 40% R\$141.289,78;
- v Ref. férias indenizadas+1/3 R\$ 59.002,98;
- v Ref. multa do artigo 477 CLT R\$ 8.365,68.

v **Valor total do acordo = R\$235.000,00.**

(Trecho extraído ID. f1bb814 da RT nº1001399-95.2015.5.02.0501)

4. Em continuidade, cumpre ressaltar que ao analisar os autos de incidente, foi possível identificar a existência de sentença com trânsito em julgado determinando à inclusão do crédito

na relação creditícia pelo montante de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), na classe trabalhista, entretanto sem trazer a **classificação do crédito de acordo com o período do fato gerador:**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ruslaine Romano

Vistos.

Ante os pareceres favoráveis do Síndico (p. 31/32) e do Ministério Público (p. 58), defiro o pedido e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por **Mauro Antonio Vieira de Brito** no quadro geral de credores da falência de Burns Escriba Comercio de Moveis Ltda, Escriba Instalações e Projetos Ltda, Burns Escriba Participações Ltda e Burns Escriba Montagens de Moveis Ltda, pela importância de R\$ 235.000,00 pertencente a classe trabalhista. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito.

P.R.I

Taboão da Serra, 02 de maio de 2018.

(Trecho extraído autos nº 0000664-57.2017.8.26.0609 fl.59)

5. Neste ínterim, a Administradora Judicial analisou os documentos apresentados, bem como a Reclamação Trabalhista, oportunidade em que constatou que o crédito é **parte concursal e parte extraconcursal**, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **20.08.1990 a 16.07.2015**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **25.06.2012**, e a decretação da falência em **28.09.2018**, confira-se:

12

CONTRATO DE TRABALHO
 06.093.979/C 01-76

Empregador.....
 ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

CNPJ/MF.....
 Rua..... AVENIDA OSÉ DINI, 131

Município..... JD. MARIA ROSA - CEP. 06763-015

Esp. do estabelecimento..... TABOÃO DA SERBA - SP.

Cargo..... Eletreista de manutenção

Empregado(a)..... A CBO nº.....

Data admissão 20 de agosto de 1990

Registro nº 3304 Fls./Ficha.....

Remuneração especificada R\$ 147,60
 (Cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos)

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º..... 2º.....

Data saída 16 de julho de 2015

ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

(Trecho extraído RT nº 1001399-95.2015.5.02.0501)

6. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* do crédito é concursal e extraconcursal, confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
20.08.1990 a 25.06.2012	Aviso prévio	R\$ -	26.06.2012 a 16.07.2015	Aviso prévio	R\$ 26.341,56
20.08.1990 a 25.06.2012	Férias 20/08/2012 à 22/08/2015 + 1/3 em dobro	R\$ -	26.06.2012 a 16.07.2015	Férias 20/08/2012 à 22/08/2015 + 1/3 em dobro	R\$ 59.002,98
20.08.1990 a 25.06.2012	Apuração Diferença FGTS	R\$ 74.372,85	26.06.2012 a 16.07.2015	Apuração Diferença FGTS	R\$ 10.401,02
20.08.1990 a 25.06.2012	40% sobre FGTS	R\$ -	26.06.2012 a 16.07.2015	40% sobre FGTS	R\$ 56.515,91
20.08.1990 a 25.06.2012	Multa artigo 477 CLT	R\$ -	26.06.2012 a 16.07.2015	Multa artigo 477 CLT	R\$ 8.365,68
TOTAL		R\$ 74.372,85	TOTAL		R\$ 160.627,15
TOTAL CONCURSAL		R\$ 74.372,85	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 160.627,15

7. Ademais, cumpre trazer à baila que diante da impossibilidade da segregação das verbas referente ao FGTS, a Administradora Judicial procedeu o desmembramento dos valores pelo critério da proporcionalização, levando em consideração o período laborado.

8. Em continuidade, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convolação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Desse modo, diante da existência de crédito líquido e certo, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor devido ao Credor, tendo em vista que o mesmo fora atualizado até **02.08.2016**, de modo a identificar o crédito existente na data da convolação da Recuperação Judicial em Falência (**28.09.2018**), conforme disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018					
Termo Final Mora	28/09/2018					
Atualização	SELIC					
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	13/12/2016	13/12/2016	R\$ 74.372,85	16,028299%	0,00000%	R\$ 86.293,55
Extraconcursal	13/12/2016	13/12/2016	R\$ 160.627,15	16,028299%	0,00000%	R\$ 186.372,95

10. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior

à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF¹.

11. Outrossim, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitui título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, conforme a seguir demonstrado:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito trabalhista no valor de R\$ 76.572,02. – Alegação de que o valor foi definido senão pela própria Justiça Especializada via certidão, não cabendo qualquer discussão sobre este crédito já consolidado, e que se a administradora judicial discordava destes valores, deveria tê-los impugnado no foro competente e não questioná-los perante o Juízo Cível – Cabimento parcial – **Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não há ofensa à coisa julgada em relação à decisão trabalhista, mas adequação do crédito à lei específica, assim, a habilitação de crédito deve obedecer o disposto no art. 9º da LREF** – Hipótese na qual em relação ao crédito do agravante perante a empresa falida, deve-se atualizar o montante a que tinha direito quanto julgado parcialmente procedente a ação trabalhista que gerou o crédito, com homologação do cálculo que apresentou, até a data da decretação da falência (16/4/2010) – Inteligência do art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05 – Ressalta-se que o cálculo realizado pelo administradora judicial, a princípio, não teria cumprido exatamente o que determina a lei, porque apontou que o cálculo foi atualizado pelo índice da TR de 2/4/2010 até a data da*

¹ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.